

PARECER N.º 3/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 61/99

I - OBJECTO

- 1.1. Em 29.12.99, a CITE recebeu da Empresa ... um ofício e cópia do processo de extinção do posto de trabalho da sua trabalhadora lactante Sra. Dra ..., solicitando a emissão de parecer nos termos e para os efeitos do art.º 18-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção actual introduzida pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.
- 1.2. A Empresa ... desenvolve a sua actividade no âmbito do franchising, pelo que, "em Janeiro de 1998, adquiriu para Portugal o Master franchise espanhol ...". Assim, com os objectivos de testar e rentabilizar o conceito, em Maio de 1998, foi criada uma unidade própria que tinha como limites geográficos o concelho de Lisboa. E,
 - 1.2.1. Tendo essa unidade própria ficado a cargo da trabalhadora, que nela exercia as funções de Directora da unidade operacional, a partir de Outubro de 1998 a mesma passou a funcionar em instalações alugadas para o efeito. Mas,
 - 1.2.2. "Por um lado a fraca performance económica da unidade própria e por outro lado o facto de já se ter atingido um dos objectivos iniciais que era testar o conceito no mercado, por estratégia da empresa optou-se em Janeiro de 1999 por:"
 - 1.2.3. "Trazer a unidade própria de volta às instalações da empresa sitas na Rua ..., 14 D - 1.º E, em Lisboa, gerando-se assim um efeito de poupança na renda e outras despesas relacionadas com as instalações alugadas para o seu funcionamento, o que veio a acontecer em Março de 1999".
 - 1.2.4. "Subdividir o concelho de Lisboa em 4 zonas a franchisar cada zona. A primeira zona foi franchisada em Janeiro de 1999, a segunda zona foi franchisada em Maio de 1999 e a terceira zona em Setembro de 1999. É importante referir que logo em Janeiro de 1999 foram colocadas a venda todas as zonas do concelho de Lisboa, incluindo portanto a zona da unidade própria, tendo a Dra ... sido informada deste facto". Pelo que,
 - 1.2.5. Em 20 de Dezembro de 1999, foi franchisada a zona de unidade própria, sendo extinto o posto de trabalho da trabalhadora dado que esta zona seria assumida pelo novo franchisado, que iria então desenvolver a sua actividade.
 - 1.2.6. A empresa fundamenta o despedimento da trabalhadora referindo que "Os motivos indicados não são imputados à Empresa, nem ao Trabalhador antes resultam de motivos de mercado que obrigam à substituição da actividade (art.º 26, n.º 2, al. a) e c) do Dec.-Lei referido) que, aliás, era tendencialmente temporária". Pelo que,
 - 1.2.7. "É praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, porquanto a Empresa não dispõe de outro que seja compatível com a categoria do Trabalhador".
 - 1.2.8. A Entidade empregadora refere ainda que a trabalhadora era a única a desempenhar as tarefas correspondentes ao posto de trabalho extinto.
 - 1.2.9. Por último a empresa refere que "Não há na Empresa Comissão de Trabalhadores, nem há conhecimento de que a trabalhadora esteja sindicalizada e/ou qual o sindicato pelo que, nos termos do art.º 28.º, n.º 2 e n.º 3, envia-se esta comunicação à trabalhadora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art.º 24.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro) se possa pronunciar sobre os motivos indicados e fundamentos da extinção do posto de trabalho".
- 1.3. Em 06/01/2000, a CITE enviou um fax à gerência da ..., com o seguinte teor: "Com referência ao assunto em epígrafe, comunico que o assunto está agendado para a reunião da CITE para o próximo dia 11 do corrente".

"No entanto, apresento à consideração de V. Ex.^{as} o envio a esta Comissão dos elementos referidos no art.º 30.º, n.º 2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, com indicação de que dão sem efeito o vosso ofício de 29/12/99, a fim que possa com o referido envio começar a correr o prazo de 30 dias no qual esta Comissão tem que emitir parecer".

1.4. Em 10/01/2000, a CITE recebeu da gerência da ... em resposta ao solicitado no ponto 1.3. o fax anexo que junta a posição escrita da trabalhadora, embora considerando que o envio não deverá ser dada sem feito a comunicação anterior. Entende-se despiendo discutir este facto dado que foi possível reformular o projecto de parecer face aos elementos ora remetidos pela entidade patronal.

A entidade empregadora não remeteu cópia do contrato de trabalho.

1.5. Assim, na sua resposta, a trabalhadora apresenta argumentos que se contrapõem aos motivos invocados pela entidade empregadora.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O art.º 26.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro refere que «A extinção do posto de trabalho justificada por motivos económicos ou de mercado, tecnológicos ou estruturais, relativos à empresa, determina a cessação do contrato de trabalho, desde que se verifiquem as condições previstas no artigo seguinte», que se transcreve:

«2. Para efeitos do número anterior, consideram-se»:

- a) «Motivos económicos ou de mercado - comprovada redução da actividade da empresa provocada pela diminuição da procura de bens ou serviços ou a impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado»;
- b)
- c) «Motivos estruturais - encerramento definitivo da empresa, bem como encerramento de uma ou várias secções, ou estrutura equivalente, provocado por desequilíbrio económico--financeiro, por mudança de actividade ou por substituição de produtos dominantes».

Face ao exposto, há que verificar se os motivos invocados pela empresa se enquadram nos conceitos previstos no artigo 26.º n.º 2, alíneas a) e c).

No que respeita à alínea a), a trabalhadora contesta o alegado no ponto 14. da sua resposta da trabalhadora, dado que embora a facturação tenha decrescido a partir de Janeiro de 1999, tal facto aconteceu pelo facto de "o conceito ter passado a ser *franchisado*", o que aliás era um dos objectivos da empresa, pelo que houve uma "diminuição do número de clientes directos para a ...".

No que à alínea c) se refere, embora a ..., L.da, tenha optado por extinguir a zona de unidade operacional própria, cujo funcionamento se iniciou em Maio de 1998, com a coordenação da Dra ..., este facto parece em nada ter obstado a que a empresa tenha continuado a desenvolver a sua actividade, quer na área do *franchising*, quer noutras áreas.

2.2. A trabalhadora ... refere "ter com a empresa um vínculo laboral de duração indeterminada" (V.d. ponto 5.1. da comunicação da empresa), desde Janeiro de 1998, tendo assumido a função e o cargo de Directora Comercial da ..., L.da, e sendo, nessa altura, detentora de uma quota correspondente a 10% do capital social, que veio a ceder em Setembro de 1998.

2.3. A partir de Maio de 1998, a trabalhadora para além de Directora Comercial da ..., L.da, assumiu cumulativamente a direcção da unidade operacional então criada (V. outras funções desempenhadas no ponto 8. da resposta da trabalhadora). Ora, a trabalhadora entende que o facto de ter ficado, na sua qualidade de Directora Comercial, estritamente ligada à unidade operacional, cuja extinção a empresa pretende, «não significa, obviamente, que tivesse deixado de ser Directora Comercial da Empresa, situação que ainda hoje se verifica.» (V. d. ponto 10 da resposta da trabalhadora).

2.4. A ..., L.da, ao pretender extinguir a unidade operacional, e por inerência o posto de trabalho ocupado naquela unidade pela trabalhadora ..., não poderá deixar de ter em conta que a categoria profissional da trabalhadora não é de Directora de Unidade Operacional mas de Directora Comercial, (V. ponto 20. da resposta da trabalhadora) cargo para que foi contratada, ainda antes de ter sido criada a "unidade própria" e que só por necessidade temporária da ..., L.da, assumiu também a direcção dessa "unidade própria". (V: a este propósito também os

pontos 11., 12., 13. da resposta da trabalhadora). (V. também os pontos 16., 17. e 18. da resposta da trabalhadora).

- 2.5. Assim sendo, a extinção da referida unidade não poderá determinar a extinção do posto de trabalho da respondente, i.e., da direcção comercial da ..., L.da (V. pontos 21., 22., e 23. da resposta da trabalhadora).

III - CONCLUSÕES

- 3.1. Os motivos invocados pela empresa para a extinção do posto de trabalho da trabalhadora não se enquadram no n.º 2, alíneas a) e c) do artigo n.º 26.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro de 1989.
- 3.2. A extinção da unidade operacional da ..., L.da, não determina a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, uma vez que a categoria da trabalhadora é a de Directora Comercial e não de Directora da Unidade Operacional.
- 3.3. A entidade empregadora não ilidiu a presunção consagrada no art.º 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, pelo que o parecer da CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11 DE JANEIRO DE 2000